TC 72.000.593.07-45

INSPEÇÃO. Regularidade da Remuneração e Provimento de cargos de Inspetores Chefes Regionais da Guarda Civil Metropolitana – SGM. Ação Popular. Sem interferência. Inexistência de descumprimento do Art. 30 da Lei 11.715/95, Lei 13.396/02 e Art. 37, XV, da Constituição Federal. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer e acolher as conclusões alcançadas na inspeção realizada, conclusivas pela regularidade dos procedimentos adotados, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 13 de fevereiro de 2008.

Presidente: Edson Simões

Relator: Maurício Faria.

RELATORIO

Cuida o TC 593.07-45 de Inspeção proposta por deliberação deste Plenário na Sessão Ordinária de nº 2.310, visando a verificar a regularidade da remuneração e do provimento dos cargos de Inspetores Chefes Regionais da Guarda Civil Metropolitana.

As conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal ao longo da instrução do processo foram no sentido de que não houve descumprimento do art. 30, V, da Lei nº 11.715/95, com alterações da Lei nº 13.396/02, nem tampouco afronta ao comando contido no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

A Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral acompanharam os pareceres precedentes, destacando esta última que a Ação Popular noticiada nos autos de nº 122/02, que objetiva a nulidade do concurso interno de acesso a cargo efetivo no órgão em apreço, não esbarra no mérito

da presente inspeção, uma vez que voltada a análise do provimento de cargos em comissão.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que a presente inspeção atendeu a seus objetivos, à vista das manifestações unânimes dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, os quais passam a fazer parte integrante de meu voto, **CONHEÇO e ACOLHO** as conclusões alcançadas no processo em exame, conclusivas pela regularidade dos procedimentos adotados, razão pela qual determino o seu arquivamento, após os trâmites regimentais.